



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865768 - AL (2023/0396631-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA JUDICIALIZADA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A sentença de pronúncia possui natureza interlocutória mista, e encerra um juízo de admissibilidade da acusação dos processos submetidos ao rito do júri, sem decisão de mérito quanto ao delito, cabendo ao Magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria. Assim, por ocasião da sentença de pronúncia, não há formação de juízo de valor acerca do delito, devendo a dúvida ser resolvida em favor da sociedade, com submissão do agente ao julgamento pelo Plenário do Júri, sob pena de usurpação da sua competência, constitucionalmente prevista.* (AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

2. Na espécie, observa-se a existência de depoimentos que apontam o paciente como um dos autores dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, inexistindo a figura abominável do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte). No caso, o fato foi descrito pela mãe e pela esposa da vítima, conforme relatos colhidos em juízo, bem como a fonte foi devidamente indicada pelas depoentes.

3. Por fim, a existência de depoimentos conflitantes acerca da autoria delitiva, autoriza a realização do Tribunal do Júri, competente para decidir acerca dos fatos relacionados aos crimes dolosos contra a vida e delitos conexos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865768 - AL (2023/0396631-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA JUDICIALIZADA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A sentença de pronúncia possui natureza interlocutória mista, e encerra um juízo de admissibilidade da acusação dos processos submetidos ao rito do júri, sem decisão de mérito quanto ao delito, cabendo ao Magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria. Assim, por ocasião da sentença de pronúncia, não há formação de juízo de valor acerca do delito, devendo a dúvida ser resolvida em favor da sociedade, com submissão do agente ao julgamento pelo Plenário do Júri, sob pena de usurpação da sua competência, constitucionalmente prevista.* (AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

2. Na espécie, observa-se a existência de depoimentos que apontam o paciente como um dos autores dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, inexistindo a figura abominável do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte). No caso, o fato foi descrito pela mãe e pela esposa da vítima, conforme relatos colhidos em juízo, bem como a fonte foi devidamente indicada pelas depoentes.

3. Por fim, a existência de depoimentos conflitantes acerca da autoria delitiva, autoriza a realização do Tribunal do Júri, competente para decidir acerca dos fatos relacionados aos crimes dolosos contra a vida e delitos conexos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do presente *habeas corpus*, afastando o apontado constrangimento ilegal na pronúncia do acusado (e-STJ fls. 678/685).

No regimental, sustenta a defesa que os depoimentos colhidos em juízo são depoimentos indiretos, o que afasta a pronúncia do paciente.

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental, concedendo-se a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos (e-STJ fls. 678/685):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALEXANDRE DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado (e-STJ fl. 631):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIADORECORRENTEPELOSCRIMESDEHOMICÍDIOQUALIFICADO (121, §2º, IV, DO CP). PEDIDO DE REFORMA DADECISÃO PARAIMPRONUNCIAR O ACUSADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE A PRONÚNCIA NÃO PODE SER FUNDAMENTADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, POR OUVIR DIZER. NÃO ACOLHIDA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO QUE DEMANDA A SUBMISSÃO DO PROCESSO PARA DELIBERAÇÃO PELO JÚRI. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

No presente writ, sustenta a defesa que a pronúncia encontra-se apoiada em testemunho de "ouvir dizer", o que afasta a indicação da autoria delitiva.

Aponta que o Ministério Público, quando do oferecimento das alegações finais, pugnou pela impronúncia do paciente.

Requer, ao final, seja o paciente impronunciado, com expedição do alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

(...)

Busca-se, no caso, seja o paciente impronunciado. A respeito do tema, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 633/638):

8. De início, sobreleva registrar que o recurso em sentido estrito em exame atende aos requisitos de admissibilidade recursal prescritos pela legislação processual penal e por essa razão comporta conhecimento.

9. Como delimitado oportunamente, no relatório, o cerne da prestação jurisdicional cinge, em primeiro plano, em verificar se assiste razão ao pleito de modificação da decisão de pronúncia, com o escopo de obter a impronúncia do paciente, sob a justificativa de que o suporte probatório extraído a partir da investigação criminal não dispõe de elementos suficientes para caracterizar os indícios suficientes de autoria, porquanto decorreram de depoimentos indiretos, prestados por pessoas que não presenciaram o delito.

10. Nesse ponto, considero que não assiste razão ao paciente e explico o porquê.

11. Como cediço, o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal preconiza que os crimes dolosos contra a vida, a exemplo do homicídio, ora imputado ao paciente, serão julgados pelo Tribunal do Júri.

12. Em paralelo a isso, o Código de Processo Penal preceitua que o procedimento aplicado aos crimes de competência do Tribunal do Júri é dividido em duas fases distintas, sendo que na primeira delas é realizado apenas o judicium accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação.

13. O referido juízo de admissibilidade é realizado mediante a prolação de uma decisão por um juiz de direito, através da qual esse pronunciará o acusado, acaso esteja convencido da materialidade do delito e da existência de elementos suficientes de autoria, ou o impronunciará, em caso negativo.

14. Para melhor compreensão do juízo formado durante o judicium accusationis peço vênia para reproduzir o que preceitua, in verbis, o Código de Processo Penal. Confira-se: [...]

15. O que se denota dos dois dispositivos acima reproduzidos é que a decisão de pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo, portanto, fundada em juízo de probabilidade, decorrente de cognição não exauriente. E é exatamente assim que tem que ser até porque se fosse permitido ao magistrado evoluir à cognição exauriente, por certo estar-se-ia usurpando a competência constitucional atribuída ao Tribunal de Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida.

16. E para comprovar a afirmação de que a decisão de pronúncia demanda apenas a probabilidade da autoria delitiva, além da materialidade do delito, reproduzo algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Confira-se: [...]

17. Assim, uma vez demonstrado que a decisão de pronúncia demanda apenas a comprovação da materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria, passo a verificar se no caso concreto estão satisfeitos os citados requisitos.

18. E como a materialidade do crime não foi objeto de discussão, furto-me de tecer considerações acerca dela, atenho-me ao ponto controvertido, qual seja, a existência ou não de elementos suficientes para caracterizar os indícios de autoria.

19. Revisado a decisão combatida à luz do suporte fático-probatório concebo que o julgador primevo laborou em acerto ao reconhecer a

existência de elementos suficientes da autoria delitual.

20. É que, não obstante as declarações prestadas por Laudiane Cavalcante Barros, Silvia Nazario da Silva Galdino e Mário Sérgio dos Santos equiparem-se a depoimentos indiretos, porquanto não presenciaram o delito, fato é que todas foram uníssonas e consistentes em afirmar que a declarante Adriana Maria de Jesus procurou o declarante Mário Sérgio e contou em detalhes o que ouviu no momento da execução do crime.

21. Nesse particular, é de se registrar que, ao ser ouvida em juízo a declarante Adriana Maria de Jesus negou a versão dada pelos outros declarantes acima relatados, todavia, como bem observou o julgador primevo o conflito entre as referidas versões deve ser levado a apreciação pelo Tribunal do Júri, por ser ele o detentor da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

22. De mais a mais, o julgador primevo foi bem-aventurado em consignar que a negativa da declarante Adriana Maria de Jesus não teve o condão de afastar a credibilidade dos depoimentos prestados por Laudiane Cavalcante Barros, Silvia Nazario da Silva Galdino e Mário Sérgio dos Santos. Isso porque, o delito em julgamento possivelmente foi praticado num contexto que envolve tráfico de drogas, onde, como é de conhecimento geral, vigora a lei do silêncio, o que justifica o medo dos envolvidos em prestar depoimento em juízo.

23. Lado outro, deve-se registrar que os depoimentos colhidos durante a instrução criminal estão em consonância com os elementos probatórios produzidos em sede policial. 24. Dito isso, concebo que foi escorreita a pronúncia do paciente, razão pela qual nego provimento ao pleito recursal destinado a afastá-la. (Fls. 617/622).(grifos).

Colhe-se, ainda, da sentença de pronúncia o seguinte trecho (e-STJ fls. 574/577):

A declarante Laudiane Cavalcante Barros, mãe da vítima, arrolada pelo Ministério Público, afirmou categoricamente que o acusado "Clayton" chamou a vítima para o local onde foi morta, lá o Lucas, vulgo "Zó de Gato" atirou na vítima e, posteriormente, o réu Alexandre pegou o corpo da vítima colocou em uma canoa e jogou no meio da lagoa. Isto conforme o relato abaixo:

*Esse Clayton, um dos acusados, como conhecia ele [a vítima], chamou ele e os outros já estavam esperando ele por trás da casa. (03min00seg-03min30seg) Perguntada sobre como obteve essas informações relatou: **Eu obtive lá e a esposa dele me falou também. Eu obtive assim que eu cheguei lá, porque eu fui procurar o corpo do meu filho. [...] Aos poucos as informações foram aparecendo. [...] Quando ele passou eles atiraram nele. Deu um tiro no ouvido e outro abaixo do queixo, foram dois tiros que deram na cabeça do meu filho.**(03min40seg - 04min10seg).*

Perguntada se as pessoas que lhe prestaram as informações viram a vítima com os acusados, respondeu: Viram e ouviram os tiros. Aí foi quando disseram: "mataram o Serginho". [...] As pessoas começaram a dizer: "mataram o serginho". 04min14seg - 05min00seg)

Em relação ao réu Alexandre respondeu, de forma direta:

O Alexandre pegou, junto com eles, o corpo do meu filho, colocou na canoa e jogou no meio da lagoa. Jogou na lagoa, não sei dizer onde. Na canoa dele, é dele a canoa. Desse que está aqui [se referindo ao

réu presente na audiência]. Do Alexandre, a canoa é do Alexandre. (05min11seg - 05min30seg).

Perguntada sobre com quem as sandálias de seu filho foi encontrada, respondeu:

Com o Zói de Gato [Lucas]. No outro dia ligaram para mim e disseram: "oh ele está aqui, ameaçou um monte de gente e disse que se alguém falar alguma coisa ele vai matar", como ele fez com o meu filho. (08min03seg - 08min14seg).

Sobre o corpo do filho, complementou: Eu encontrei o corpo do meu filho. Eu fui lá. Ligaram para mim 05hda manhã dizendo: "oh encontraram o corpo aqui, eu tenho quase certeza que é do seu filho". Aí eu bati na lagoa cinco e meia da manhã, nem o corpo de bombeiro tinha chego. [...] Pedi as pessoas da canoa que fossem buscar o corpo do meu filho. Então fui eu quem pegou o corpo do meu filho [...] 03 dias depois do assassinato. (08min39seg - 09min20seg)

Após 15 dias, a esposa desse Alexandre, que está aí, foi na oficina do pai do meu filho e contou tudo que aconteceu por trás da casa dela, foi onde mataram, ela ouviu tudo e inclusive ela disse quem era quem.[...]

Só que eu não sei dizer se ela sabia que o marido dela estava envolvido, que era o canoeiro, o qual, inclusive, pegou o corpo, ou ela fez isso para poder livrar o marido. (12min06 - 12min35seg)

Perguntada se o Alexandre morava próximo de onde a vítima foi executada, respondeu:

Foi por trás da casa dele. [...] Eu sei lhe dizer que ele [Alexandre]ajudou a botar o corpo na canoa e a canoa foi dele. (14min12seg - 14min43seg). Sobre o que a esposa do Alexandre lhe contou, relatou:

O que ela contou pra mim foi que ela estava em casa e ouviu quando eles estavam planejando para matar o meu filho. [...]

Ela só disse, bem claro, que sabia quem foi, que foi o "Clayton" e o "Zóio de Gato". Disse que [o Alexandre] não estava em casa. (16min03seg - 16min30seg).

(...)

A declarante Silvia Nazario da Silva Galdino, esposa da vítima, arrolada pelo Ministério Público, confirmou, de forma taxativa, que o réu Alexandre era o dono da canoa e que botou o corpo da vítima no lago junto com os outros acusados. Vejamos:Ele [Alexandre] era dono da canoa e que ele botou botou o corpo junto com os outros[...]

Ele [Alexandre] morava na beira da lagoa.[...] A filha da esposa dele [do Alexandre] falou comigo, porque isso aconteceu atrás da casa dela, e me contou como tudo aconteceu. [...]Depois que soube que ele [Alexandre] estava envolvido, ela [filhada esposa do Alexandre] veio me pedir desculpas. (37min12seg - 38min33seg).

A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade e não de mérito. Havendo dúvida razoável, em lugar de absolver, deve o feito ser remetido ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, por disposição constitucional.

Da leitura do acórdão impugnado e da sentença de pronúncia, observa-se a existência de depoimentos que apontam o paciente como um dos autores dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, inexistindo a figura abominável

do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte).

Aqui o fato foi descrito pela mãe e pela esposa da vítima, conforme relatos colhidos em juízo, e, na espécie, a fonte foi devidamente indicada pelas depoentes.

Por fim a existência de depoimentos conflitantes acerca da autoria delitiva, autoriza a realização do Tribunal do Júri, competente para decidir acerca dos fatos relacionados aos crimes dolosos contra a vida e delitos conexos, o que afasta a ocorrência do apontado constrangimento ilegal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ANÁLISE DEMANDA EXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO QUE DESAFIA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia possui natureza interlocutória mista, e encerra um juízo de admissibilidade da acusação dos processos submetidos ao rito do júri, sem decisão de mérito quanto ao delito, cabendo ao Magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria. Assim, por ocasião da sentença de pronúncia, não há formação de juízo de valor acerca do delito, devendo a dúvida ser resolvida em favor da sociedade, com submissão do agente ao julgamento pelo Plenário do Júri, sob pena de usurpação da sua competência, constitucionalmente prevista.

2. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão impugnado, que a materialidade delitiva, com prova da existência do fato típico homicídio doloso, e os indícios de autoria restaram evidenciados, e, não havendo demonstração inequívoca acerca das teses defensivas de legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa, o Magistrado pronunciou o réu, exatamente nos termos do que dispõe o art. 413 do CPP, não havendo falar em ofensa ao art. 415, IV do CPP.

3. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, acatando a tese defensiva da legítima defesa ou da inexigibilidade de conduta diversa -, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedada na sede eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Também quanto às qualificadoras, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a sua exclusão na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

5. Tendo as instâncias ordinárias apontado indícios acerca da existência das referidas qualificadoras, para adotar uma interpretação diversa, seria necessária reanálise minuciosa dos eventos e das evidências, o que é vedado em recurso especial, nos termos do estabelecido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca do depoimento indireto (testemunho de "ouvir dizer" ou (hearsay testimony), sua imprestabilidade para pronunciar o acusado é pacífica na jurisprudência deste STJ policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo.

2. No caso em questão, o recorrente foi submetido à pronúncia com base em elementos que apontam para a existência de indícios de autoria e materialidade, os quais foram coletados durante a fase investigatória, e foram corroborados pelas provas apresentadas durante o processo judicial, incluindo o interrogatório do réu. Não há que se falar, portanto, na existência de testemunhos indiretos a subsidiar a sentença de pronúncia.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.059.866/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 865.768 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0396631-0

Número de Origem:

07043866620218020001 08030498220238020000 7043866620218020001 8030498220238020000 87572020

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALEXANDRE DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS LUIZ DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU : CLAYTON KAIQUE DOS SANTOS CARLOS DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Joao Fiorillo de Souza, pela parte: AGRAVANTE: ALEXANDRE DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023